



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003594-94.2023.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado LEONCIO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1003594-94.2023.8.26.0229/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco C6 Consignado S.A.

Embargado: Leoncio José da Silva

Voto nº 2487

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor para julgar a ação parcialmente procedente. Alegação de contradição. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 283/288, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do autor, afastando a sentença de improcedência, para declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução simples dos valores descontados.

Aduziu o réu, ora embargante, que o acórdão foi contraditório, pois fixou como termo inicial para incidência dos juros a data do evento danoso. Defendeu que, em se tratando de contrato de mútuo, eventuais prejuízos decorrentes da relação contratual devem considerar juros de mora incidentes a partir da citação válida, nos termos do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil. Alegou que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os

embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e moral. Alegação de não contratação. Impugnação à veracidade da assinatura. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Após instadas as partes a especificar provas, alegou o autor falsidade das assinaturas apostas nos contratos juntados pelo réu. Contratação de empréstimo consignado não reconhecida. Contrato físico. Assinatura do autor impugnada. Ônus do réu comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ. Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima do autor. Sentença reformada, para declarar a inexistência do contrato e condenar o réu à devolução simples dos valores descontados. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Verbas sucumbenciais redistribuídas”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado chegou à conclusão de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, pois declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, incide a súmula 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, de modo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

No mais, tendo em vista que foram acolhidos tanto o pedido declaratório quanto o indenizatório, a base de cálculo deve ser o proveito útil,

não apenas a condenação.

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora